

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**UMA ANÁLISE DO DEPOIMENTO SEM DANO: O DIREITO DE ESCUTA DO INFANTO  
ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL**

**SORAIA PAGOTTO TONUSSI**

**Florianópolis**

**2017**

**SORAIA PAGOTTO TONUSSI**

**UMA ANÁLISE DO DEPOIMENTO SEM DANO: O DIREITO DE ESCUTA DO INFANTO  
ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL**

Monografia submetida à  
Universidade Federal de Santa  
Catarina para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Professora orientadora Dra. Josiane  
Rose Petry Veronese

Florianópolis

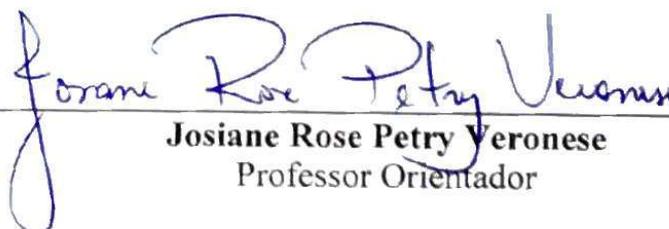
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

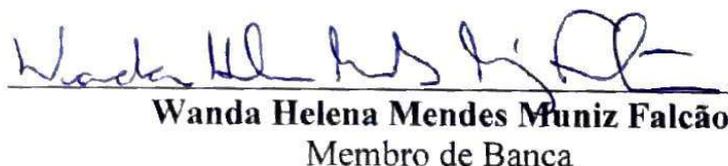
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado Uma Análise do Depoimento Sem Dano: o direito de escuta do infante adolescente vítima de crime sexual, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Soraia Pagotto Tonussi, defendido em 3/7/2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (Nove), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 3 de julho de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Josiane Rose Petry Veronese**  
Professor Orientador

  
\_\_\_\_\_  
**Geralda Magella de Faria Rossetto**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Wanda Helena Mendes Muniz Falcão**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Soraia Pagotto Tonussi

RG: 6.505.516

CPF: 094.428.039-95

Matrícula: 12205545

Título do TCC: Uma Análise do Depoimento Sem Dano: o direito de escuta do  
infanto adolescente vítima de crime sexual

Orientador(a): Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Eu, Soraia Pagotto Tonussi , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo,  
assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico  
apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 3 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Soraia Pagotto Tonussi**

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, submetido à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito, tem como objetivo analisar o método do Depoimento Sem Dano como prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. A relevância do assunto se reflete no princípio do superior interesse, enaltecido pela Constituição da República de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, far-se-á um estudo através do método de pesquisa indutivo sobre os conceitos que envolvem o tema, as peculiaridades desses seres humanos em desenvolvimento, a dinâmica do Depoimento Sem Dano e a legislação e projetos de lei atinentes à matéria, com o fim de colocar em destaque a utilização do método e sua importância no que tange a preservação dos direitos de infante e adolescentes enquanto vítimas de crimes tão cruéis quanto aqueles que atingem sua dignidade sexual.

**Palavras-chave:** depoimento sem dano; princípio do superior interesse; processo vitimizatório;

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
1. VIOLÊNCIA SEXUAL: A QUESTÃO DOS CONCEITOS.....	4
1.1 Violência sexual infanto adolescente.....	4
1.2 Abuso sexual no contexto familiar.....	9
1.3 Consequências do abuso sexual.....	10
1.4 A violência sexual infanto adolescente na legislação brasileira.....	12
1.5 A construção jurídica do direito da criança e do adolescente.....	18
2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES ANTES, DURANTE E APÓS O PROCESSO PENAL.....	21
2.1 Processo vitimizatório: vitimização primária, secundária e terciária.....	21
2.2 Peculiaridades das crianças e adolescentes.....	23
2.3 Posicionamento da doutrina e da jurisprudência.....	27
2.4 Alienação parental e falsas memórias.....	31
3. PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO.....	34
3.1 Apresentando o projeto.....	34
3.2 Dinâmica.....	35
3.3 Propostas legislativas e legislação publicada.....	37
3.4.1 Projeto de Lei 156, de 2009.....	38
3.4.2 Lei 13.431, de 2017.....	41
3.4.3 Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.....	44
3.4 A interdisciplinaridade: argumentações e contra-argumentações.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

## INTRODUÇÃO

A presente monografia foi motivada pela discussão acerca da aplicabilidade do Depoimento Sem Dano, prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual criada pelo Desembargador Daltoé César e pela observação, na prática, das audiências em que o método não é utilizado.

Nesse passo, é de relevantíssima importância o assunto, vez que os infante adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, não tem recebido, em geral, o respaldo Estatal necessário para não sofrerem ainda mais com as consequências de crime de tão elevada gravidade como aqueles que atingem sua dignidade sexual.

Ocorre que as peculiaridades dessas pessoas especiais não tem sido respeitadas, de modo que são tratadas basicamente como um meio de prova para se chegar à punição de seu agressor, negligenciando-se assim toda a preocupação trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a Doutrina da Proteção Integral.

Assim, objetivando elucidar o tema, este trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, utilizando-se o método de pesquisa indutivo.

O primeiro capítulo traz os conceitos de violência sexual. Ato contínuo, analisa o abuso sexual num contexto familiar, tendo em vista que o crime em sua maioria é praticado por pessoas da família ou próximas desta. Após, trata das consequências do abuso contra crianças e adolescentes. Por fim, dispõe sobre a violência sexual na legislação brasileira e traça uma linha histórica da construção jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil.

O segundo capítulo aborda o processo vitimizatório que comumente sofre o infante adolescente antes, durante e após o processo penal nos crimes sexuais. Trata sobre as peculiaridades de crianças e adolescentes. Prosseguindo, o capítulo esclarece o entendimento jurisprudencial e doutrinário no que tange a importância da palavra da vítima menor de idade em crimes envolvendo sua dignidade sexual. Ainda, aborda brevemente sobre a alienação parental e as falsas memórias.

O terceiro e último capítulo versa sobre o Projeto Depoimento Sem Dano,

suas características e sua dinâmica: acolhimento, depoimento propriamente dito e o retorno. Dispõe, também, sobre a interdisciplinariedade que envolve o método e as argumentações contrárias a sua utilização. Finalmente, explana sobre as propostas legislativas envolvendo o tema, com vistas a regulamentar o método do Depoimento Sem Dano no Brasil e sobre a recentemente publicada Lei n. 13.431, de 2017, com *vacatio legis* de um ano.

Almeja-se ao esclarecimento do tema e conscientização a respeito da importância da utilização do método.

## 1. VIOLÊNCIA SEXUAL: A QUESTÃO DOS CONCEITOS

### 1.1 Violência sexual infanto adolescente

Violência sexual é o gênero, do qual são espécies o abuso sexual e a exploração sexual.<sup>1</sup>

A exploração sexual consiste basicamente na relação sexual de crianças e adolescentes com indivíduos mais velhos mediante pagamento, recompensa ou outros benefícios.<sup>2</sup>

As formas mais conhecidas de exploração sexual são a pornografia, tráfico para fins sexuais, exploração sexual agenciada e não agenciada.<sup>3</sup>

Deixa-se claro, desde já, que neste trabalho se dará mais ênfase ao abuso sexual, como se verá, por ser a forma mais comum que aflige crianças e adolescentes quando o assunto é crime sexual.

O abuso sexual abrange diversas definições. Palavras sexualizadas até o incurso sexual completo podem caracterizar o abuso. Pode ser definido como todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, que parte de um indivíduo mais “velho” ou que tenha mais “poder” que uma criança ou um adolescente. Geralmente a imposição da prática sexual se dá por meio violento físico ou verbal, ameaças ou por indução.<sup>4</sup>

É uma situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um indivíduo mais velho, baseado em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, “voyeurismo”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com

---

1 CHILDHOOD BRASIL. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual.** Disponível em <<http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em 4 de julho de 2017.

2 CHILDHOOD BRASIL. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual.** Disponível em <<http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em 4 de julho de 2017.

3 CHILDHOOD BRASIL. **Entenda a diferença entre abuso e exploração sexual.** Disponível em <<http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em 4 de julho de 2017.

4 AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Infância e violência doméstica: perguntelho.** São Paulo: IPUSP/Lacri. 1994.

ou sem penetração, com ou sem violência física.<sup>5</sup> O abuso pode se dar por meio de atos onde não existe contato físico – toques, comentários ou elogios – até os que possuem contato físico – sem ou com penetração.

Para Hisgail, o abuso sexual se caracteriza pela utilização pelo adulto do corpo do infante adolescente para fins sexuais, satisfação da lascívia, sem o consentimento de tais vítimas, as quais sofrem coação física, emocional ou psicológica.<sup>6</sup>

Para Araújo, o abuso sexual parte precipuamente de duas situações de desigualdade, a de gênero e a de geração.<sup>7</sup>

Nesse passo a forma mais recorrente de abuso sexual, dizem as pesquisas, é o praticado por homens contra vítimas mulheres, frequentemente no âmbito familiar. No geral, nessa linha de raciocínio, o abuso é praticado pelo pai ou padrasto da vítima.<sup>8</sup>

Num contexto histórico os abusos sexuais e maus-tratos às crianças e adolescentes foram bastante aceitos até o século XVIII. Após isso, as reformas humanísticas, religiosas e políticas mantiveram tais práticas sob controle. Não se aceitava mais manter meninos e meninas como objetos para relações sexuais com adultos. No entanto, o abuso sexual infante adolescente ainda está longe de não mais existir.

O criminoso utiliza-se de uma relação de confiança para com o menor de idade, aproximando-se cada vez mais. Seus atos, inicialmente, são considerados pela vítima como demonstrações afetivas e de interesse, o que traz satisfação ao ofendido, ante a atenção recebida do abusador. Este passa a ideia de que os atos praticados são normais em sua relação.<sup>9</sup>

Ato contínuo, as abordagens se tornam cada vez mais frequentes e

---

5 FILHO, Lauro Monteiro; ABREU, Vânia Izzo de; IENCARELLI, Ana Maria Brayner; VIGNOLO, Lara Rosa; **Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes, Mitos e Realidades**. Rio de Janeiro: Autores & Agentes & Associados.

6 HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

7 ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Psicologia em estudo. V. 7, n. 2, Maringá/PR: jul/dez 2002.

8 ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Psicologia em estudo. V. 7, n. 2, Maringá/PR: jul/dez 2002.

9 PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão Atual do Abuso Sexual na Infância e Adolescência. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, vol. 81, nº. 5, p. 197-204. 2005.

abusivas, o que gera na criança sentimento de dúvida. O que vem acontecendo com o infante passa além do que entende com a pouca maturidade que possui, o que muitas vezes é um impeditivo para que conte a outro adulto o que vem acontecendo.

O próximo passo é aquele em que o abusador percebe que o infante adolescente começou a entender que a relação entre eles não mais é normal e, assim, impõe à vítima sentimento de culpa, por ela ter aceitado os abusos. Faz a vítima acreditar que qualquer queixa por parte dela não teria valor algum para as outras pessoas. O criminoso passa, então, às ameaças às vítimas e às pessoas de quem ela gosta.<sup>10</sup>

Para Sanderson, o abuso sexual possui um ciclo, disposto da seguinte forma:

[...] predisposição para abusar sexualmente de crianças, fantasia e excitação masturbatória, raiva, ansiedade, tédio, depressão estresse, pensamento distorcido, comportamentos de alto risco, seleção do alvo, escolha da vítima pela idade ou aparência, planejamento, aliciamento da vítima, superação da hesitação manifestada pela vítima, início do abuso, manutenção do segredo, remorso ou medo de ser descoberto, pensamento distorcido, reinterpretação da experiência da criança e da responsabilidade, comportamento normalizador, manutenção do comportamento, cuidados para não ser apanhado, e intensificação dos abusos para manter o mesmo nível<sup>11</sup>

A etiologia e os fatores determinantes do abuso sexual tem implicações diversas, envolvendo questões culturais, como no incesto e de relacionamento, refletida na dependência social e afetiva entre os membros de uma família. Tais implicações podem dificultar a notificação por parte da vítima de abuso e perpetuar o “muro do silêncio”.<sup>12</sup>

O abusador geralmente é uma pessoa que a criança conhece e/ou ama. Quase sempre um responsável ou pessoa da família, que utiliza da fragilidade socioafetiva ou econômica, ou ambos, da vítima.<sup>13</sup>

10 PFEIFFER L, WAKSMAN R. Violência na Infância e Adolescência. **Manual de Segurança da Criança e do Adolescente**, Sociedade Brasileira de Pediatria. São Paulo, 2004; p.195-267.

11 SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2008.

12 AZEVEDO, Elaine Christóvam de; **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Universidade Gama Filho, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932001000400008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400008)>. Acesso em 7 de maio de 2017.

13 FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C.. **O Fim do Silêncio na Violência Familiar: Teoria e Prática**.

Importante frisar a relação de poder entre abusador para com o abusado. A criança ou adolescente, muitas vezes, sente-se culpada por sentir prazer e o abusador se aproveita dessa situação para conseguir seu consentimento e acobertamento.

Dentre os tipos básicos de abuso sexual, pode-se dividi-los em dois: com ou sem contato físico. O abuso com contato físico se divide em: abuso sexual verbal (o abusador usa desse meio para despertar o interesse da vítima, conversando com ela sobre atividades sexuais); telefonemas obscenos; exibicionismo; voyeurismo (aqui o abusador obtém sua satisfação através da observação de atos ou órgãos sexuais); dentre outros, como mostrar para a vítima fotos ou vídeos pornográficos, assim como fotografá-las nessas situações. Já, o abuso sexual com contato físico, divide-se em: atos físicos genitais (relações sexuais com penetração, tentativa de relação, carícias nos órgãos genitais, masturbação, sexo oral e penetração anal) e pornografia e prostituição de crianças e adolescentes.<sup>14</sup>

O Código Penal Brasileiro, em seu título “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” adotou esse entendimento, e o artigo 213, o qual trata do estupro, passou a vigorar com a redação da Lei 12.015, de 2009, da seguinte forma:

Art. 213.

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

Interessante é fazer um contraponto com a redação do artigo antes da citada Lei, pois, só quem podia ser vítima de estupro era a mulher e os atos diversos da conjunção carnal não eram considerados estupro, e sim, outro crime, o de atentado violento ao pudor, tratado no artigo subsequente e com pena inferior.

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único.

---

São Paulo: Editora Ágora, 2002.

14 LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa. **A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil**: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, Livraria e Editora Ltda, 2004.

Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Percebe-se, portanto, a importância e a gravidade que foi dada, com a Lei 12.015, de 2009, não só à conjunção carnal, mas qualquer outro ato libidinoso diverso, assim como, foi dada melhor atenção às vítimas menores de 14 anos, criando-se tipo penal separado para estas, na figura do estupro de vulnerável, tratado no artigo 217-A, em capítulo separado, “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”.

Ressalta-se que, embora o legislador, ao redigir o art. 217-A tenha considerado como absoluta a presunção de violência, como forma de proteger a vulnerabilidade dos menores de 14 (quatorze) anos, sem relativizá-la, há grande discussão doutrinária e jurisprudencial nesse sentido. Tal discussão será também exposta, com um exemplo, no subtítulo 1.4.

Para finalizar, em busca de uma conceituação etimológica de abuso sexual, tem-se que se trata de uma situação de transposição de limites. Tal situação infringe maus-tratos às vítimas. Faleiros e Campos delimitam quatro situações, para que se compreenda a natureza do processo que conferirá o caráter sexual ao abuso: a) adultera as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças, transformando-as em relações genitalizadas, erotizadas; b) inverte a natureza dessas relações definidas socialmente, tornando-as não-protetoras; c) gera confusão com relação à representação social dos papéis dos adultos (de pais, irmãos, tios, professores, etc), implicando em perda de legitimidade de seus papéis e funções sociais; d) confunde limites intergeracionais.<sup>15</sup>

Esse contexto e essa delimitação não são a regra, porém servem para diferenciar o beijo que o pai ou uma mãe dá em seu filho ou filha, geralmente quando estes tem pouca idade, com uma demonstração de amor ou como um

<sup>15</sup> FALEIROS, E. T. S., & Campos, J. O. (2000). **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Unicef. Recuperado em setembro, 2004.

comportamento desviante e patológico.

## 1.2 Abuso sexual no contexto familiar

Conceituar abuso sexual num contexto familiar se torna algo extremamente delicado, pois cada família possui um costume e maneira diferentes de lidar com a sexualidade e o corpo.

Outro contraponto está em como uma criança de tenra idade reconhece que está sendo abusada. A criança se depara com ambiguidade emocional. Pode vir a achar que o adulto abusador é mais atencioso do que outros adultos.

Alguns autores entendem que as crianças, na tentativa de anular as experiências abusivas, entrariam em estado alterado de consciência (dissociação), decorrendo uma série de comprometimentos psicológicos e comportamentais, o que torna o processo de diagnóstico dificultoso e sujeito a erros de interpretação pelos profissionais.

Para Sanderson, o profissional envolvido com o caso de abuso sexual, deve contextualizar a situação, conhecer a criança, sua família e seu mundo social, além dos sinais e sintomas apresentados por elas.<sup>16</sup>

Como já mencionado, a forma mais recorrente de abuso sexual contra crianças e adolescentes é a que ocorre no ambiente familiar.<sup>17</sup>

O abuso sexual infantil intrafamiliar é apenas um dos diversos tipos de violência a que a criança está exposta no lar. Vem sendo praticado, ao longo dos tempos, sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social. Ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, não é relatado às autoridades competentes. Devido a constrangimentos, o tema não vinha sendo tratado em doutrina, até poucos anos atrás, dificultando, assim, as estatísticas e a comprovação do fato ilícito. É uma das formas mais cruéis de se maltratar uma criança e consiste na utilização de um menor para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto.<sup>18</sup>

---

16 SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

17 ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Psicologia em estudo. V. 7, n. 2, Maringá/PR: jul/dez 2002.

18 BALBINOTTI, Cláudia; **A Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/claudia\\_balbinotti.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf)>. Acesso em 19 de maio de 2017.

A dinâmica é complexa. O agressor, em seu papel de cuidador, inicia de forma sutil os abusos. A criança, com sua pouca experiência de vida, tende a achar a situação abusiva normal no começo. À medida que o menor de idade vai percebendo o abuso, o abusador utiliza-se de recursos para calá-la, baixando sua autoestima, implantando a ideia de que ninguém acreditará nela e a ameaçando.

Na agressão incestuosa, a violência e distorção da posição de autoridade invadem a família, apagando as diferenças sexuais, o espaçamento entre as gerações, instalando uma confusão que deixa sem opção a vítima. Esta mesma situação atinge a equipe que, de alguma forma, recebe, trata e decide sobre o destino da vítima e sua família. A perplexidade compartilhada, as confusões dos papéis, os mal-entendidos nas relações sustentam o segredo familiar, tanto na família como nos órgãos oficiais de atendimento da criança.<sup>19</sup>

Outro fator que dificulta que a dinâmica do abuso seja rompida, é a presença de negligência, abusos físicos e emocionais como características do ambiente intrafamiliar que a criança ou adolescente vivem. Tais fatores contribuem para que a violência sexual seja mantida em segredo, pela vítima e por outros membros da família, que em alguns casos estão cientes dos abusos, mas não os denunciam.<sup>20</sup>

Apesar de ser atribuição do pai, mãe ou responsável legal a garantia da segurança de crianças e adolescentes, os casos de homicídio e abuso sexual no âmbito familiar são cada vez mais registrados nas delegacias. No entanto, apesar de crescente, muitos casos ainda não são denunciados, em verdade, a violência denunciada é exceção, pois acobertada pelo manto da vergonha e do silêncio.<sup>21</sup>

### 1.3 Consequências do abuso sexual

As consequências do abuso sexual variam para cada indivíduo/vítima, seja

19 AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança**. Disponível em: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id613.htm>>. Acesso em 7 de maio de 2017.

20 HABIGZANG, Luísa Fernanda. CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>. Acesso em 7 de maio de 2017.

21 VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011, p. 293.

por causa de suas características pessoais, apoio social e afetivo, órgãos de proteção ou devido as características da violência. Nesse contexto, os efeitos podem ser pequenos ou imperceptíveis até transtornos psicopatológicos graves.

Dentre as alterações, tem-se as cognitivas, emocionais e comportamentais, quais sejam: baixa concretização e atenção, dissociação, refúgio na fantasia, baixo rendimento escolar, crenças distorcidas, medo, vergonha, culpa, ansiedade, tristeza, raiva, irritabilidade, conduta hipersexualizada, abuso de substâncias, fugas do lar, furtos, isolamento social, agressividade, mudanças nos padrões de sono e alimentação, comportamentos autodestrutivos.<sup>22</sup>

Usando outros termos, Mari Lucrécia Zavaschi cita automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta, impulsividade e agressão sexual.<sup>23</sup>

Dentre os sintomas físicos, tem-se: hematomas e traumas nas regiões oral, genital e retal, coceira, inflamação e infecção nas áreas genital e retal, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, doenças psicossomáticas e desconforto em relação ao corpo.<sup>24</sup>

Dentre as psicopatologias, a mais recorrente é o transtorno do estresse pós-traumático. Seus sintomas são: lembranças intrusivas, sonhos traumáticos, angústia nas lembranças traumáticas, amnésia psicogênica, desligamento, transtornos do sono, irritabilidade, raiva e etc.<sup>25</sup>

Além dessas, Marceline Gabel aponta como também comuns outras reações psicossomáticas e desordens do comportamento, como pesadelos, medos,

---

22 HABIGZANG, Luísa Fernanda. CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>. Acesso em 7 de maio de 2017.

23 ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. Revista de Psiquiatria, São Paulo, n° 13, p. 136-145, set/dez. 1991

24 HABIGZANG, Luísa Fernanda. CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>. Acesso em 7 de maio de 2017.

25 HABIGZANG, Luísa Fernanda. CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>. Acesso em 7 de maio de 2017.

angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e no ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual e conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.<sup>26</sup>

#### **1.4 A violência sexual infante adolescente na legislação brasileira**

Determina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 5º: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Tal artigo nada mais é do que a repetição do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda traz os art. 130, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, que trazem amplo rol de medidas e penas para casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Aqui, ressalta-se a importância da Lei n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da

---

<sup>26</sup> GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 25.

Penha), pois suas medidas protetivas podem ser aplicadas, também, às crianças e adolescentes. Ademais, no subtítulo 3.3 se estudará a recentemente publicada Lei n. 13.431, de 2017, que assentou o direito da criança e do adolescente às medidas protetivas, estabelecendo medidas de proteção e a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha e normas conexas para casos omissos.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1<sup>o</sup> Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2<sup>o</sup> Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A redação original do supracitado dispositivo sofreu significativa alteração pela Lei n. 11.829, de 2008. Esta que além de ampliar o tipo penal, aumentou também sua pena.<sup>27</sup>

Como se vê pelo *caput*, passou-se a abarcar as condutas de “reproduzir”, “fotografar”, “filmar” e “registrar”. Na redação do dispositivo anterior os meios utilizados para perpetrar o ilícito reduziam-se a televisivo, teatral e cinematográfico.<sup>28</sup>

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

27 VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011, p. 508.

28 VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011, p. 508.

Seguindo o que determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente criminalizou a conduta de todos que participam do processo de elaboração, divulgação e receptação de material de cunho pornográfico ou com cenas de sexo que envolvam crianças e adolescentes.<sup>29</sup>

A Lei n. 11.829, de 2008, desmembrou o antigo dispositivo legal e melhor especificou as condutas em diversos tipos penais, como se verá:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

<sup>29</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011, p. 510.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Importante frisar que, antes da Lei n. 11.829, de 2008, competia ao operador jurídico, utilizando-se do bom senso, determinar se determinada cena era ou não pornográfica.<sup>30</sup>

Com o advento da nova lei, a carga de subjetividade foi abandonada, haja vista o art. 241-E indicar quais as situações que importam nos crimes reportados pelo Estatuto.<sup>31</sup>

Por “cena de sexo explícito ou pornográfica” deve-se compreender, pura e simplesmente, “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

Prosseguindo, o Código Penal Brasileiro em seu capítulo “dos crimes contra a liberdade sexual”, apresenta o artigo 213, estupro, com pena de 8 (oito) à 12

30 VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011, p. 511.

31 VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011, p. 511.

(doze) anos se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos e, em seu artigo 217-A, no capítulo “dos crimes sexuais contra vulneráveis, vai trazer a figura do estupro de vulnerável, compreendendo então os menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Há muita discussão sobre se existe efetivo avanço da legislação brasileira com a criação do dispositivo 217-A, do Código Penal, haja vista que seu bojo desconsidera a realidade social brasileira de muitos jovens, dando a entender que a presunção de violência é absoluta, ao contrário do que trouxe o revogado art. 224.<sup>32</sup>

A maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, entende que eventual consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos é irrelevante e não afasta a presunção de violência. Nesse passo, a simples conjunção carnal ou pratica de outros atos libidinosos diversos caracterizaria o estupro de vulnerável.

Tal entendimento também é acolhido pela grande maioria de nosso Tribunal de Justiça. Alguns julgadores, porém, já manifestaram seus ideais de que, embora a violência se presuma, cada caso é um caso e deve ser tratado como questão de fato.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu a corte catarinense pela absolvição de um acusado de estupro de vulnerável, ele com 23 (vinte e três) anos e a vítima com 12 (doze) anos.

Ocorre que a ofendida namorava e residia junto com o réu, dizia o amar e consentir para com a prática de conjunção carnal. Não fosse só, tinha o aval de sua

---

<sup>32</sup> LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 217.

mãe.

O relator, assim, após analisar detidamente o caso, entendeu que por suas peculiaridades, era o caso de se relativizar a presunção, sob pena de chancelar-se hipótese de responsabilidade penal objetiva e causar injustiças.

Portanto, sustentando que a dignidade sexual da criança em questão não foi comprometida, entendeu inexistir violação ao bem juridicamente tutelado, haja vista a consciência da menina sobre os atos praticados com o réu, assim como seu consentimento (TJSC, Apelação Criminal n. 0002959-06.2014.8.24.0067, Segunda Câmara Criminal, rel. Des. Getúlio Corrêa, julgado em 21-03-2017).

Prosseguindo, os artigos 218, 218-A e 218-B, prescrevem sobre corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Vale destacar também que a Lei dos Crimes Hediondos assim os considera em seus incisos VI e VIII, o estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.

Todo esse aparato legislativo surge num contexto de que a criança e o adolescente após a Constituição de 1988 passaram a ser considerados sujeitos de direito. Nesse sentido ensinam Lima e Veronese<sup>33</sup> que tais sujeitos detentores de direitos precisam se desenvolver física, mental, moral, psicológica e socialmente, num ambiente que assim o permita, em condições de liberdade e dignidade.

### **1.5 A construção jurídica do direito da criança e do adolescente**

No Brasil, a construção jurídica do direito da criança e do adolescente, advém da concepção do Código de Menores de 1927 e do Código de Menores 1979. É deles que nascem as primeiras medidas tomadas em relação aos menores de idade no nosso país.

Houve a necessidade de se reunir todas as leis referentes aos menores de idade num único compilado, dessa forma em 12 de outubro de 1927 entrou em vigor o Decreto n. 17.934-A que estabeleceu o primeiro Código de Menores do Brasil.

Até então, porém, as crianças e adolescente pobres, “menores”, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Estado.<sup>34</sup>

Por conseguinte, foi aprovado pela Lei n. 6.697, o Código de Menores de 1979, em 10 de outubro daquele ano, o qual revogou o de 1927 e procurou tutelar não apenas abandonados e delinquentes, mas também adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores de idade em seis situações distintas: aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal.<sup>35</sup>

Apesar dos esforços, não houve alteração substancial da situação de

---

33 LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 207.

34 LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 207.

35 LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 207.

decadência vivida pela infância no Brasil. O Código de 1979 apenas ampliou a categoria de “menores”.

Foi com a Constituição de 1988, atualmente em vigência, que surgiu a Doutrina da Proteção Integral, disposta no artigo 227, contemplando-se uma nova forma de proteção compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade. Tal artigo dispõe ainda que a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes se dará com absoluta prioridade.

A Constituição Brasileira abraçou explicitamente a concepção unitária dos direitos humanos, reconhecendo a interdependência de direitos civis e de liberdade, e os chamados direitos sociais ou de igualdade.<sup>36</sup>

Direitos fundamentais dizem respeito ao homem como pessoa, existindo plena compatibilidade entre a titularidade dos Direitos Fundamentais e a Doutrina da Proteção Integral.<sup>37</sup>

Compreender o Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo jurídico autônomo significa reconhecê-lo como um subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios. O Direito da Criança e do Adolescente ao conceder ao universo infanto adolescente a titularidade de direitos fundamentais, e por isso mesmo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, o fez desvencilhado de velhas doutrinas e velhas concepções.<sup>38</sup>

Portanto, a partir dessa proposta de responsabilidade compartilhada, com crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e prioridade assegurada enquanto pessoas em desenvolvimento, é que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a fim de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal.

Segundo Azambuja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no cenário mundial, foi o primeiro diploma legal de acordo com a evolução da chamada normativa internacional, ante a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989, pela Assembleia das Nações Unidas, motivo pelo qual o Estatuto serviu como incentivo a outras nações.<sup>39</sup>

---

36 MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri/SP: Manole, 2003. p. 136

37 PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 38

38 LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 207.

39 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: É Possível Proteger a Criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 47

As conquistas constitucionais de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser vistos como ponto de chegada. Representam, de um lado, o aprendizado do passado e, de outro, simbolizam a força propulsora de um novo tempo, que apenas lança seus primeiros alicerces na história do Brasil.<sup>40</sup>

E assim, é possível constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência.

---

<sup>40</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: É Possível Proteger a Criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

## **2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES ANTES, DURANTE E APÓS O PROCESSO PENAL**

### **2.1 Processo vitimizatório: vitimização primária, secundária e terciária**

A vitimização é também conhecida como processo vitimizatório. É a ação ou efeito de se tornar vítima.

Para Antonio García-pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes<sup>41</sup>, na vitimização acontecem as consequências negativas de um fato traumático. Em resumo então, temos que a vitimização são as consequências negativas do ato de se tornar vítima.

Nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorre primeiramente a vitimização primária, onde se observam os danos psicológicos e/ou físicos gerados diretamente pela violência do abusador/agressor, danos estes que tendem a se prolongar para o resto da vida dos ofendidos, acarretando num processo vitimizatório.

Porém, não bastasse isso, o Estado ao querer intervir e repreender os delitos, acaba colocando a vítima num segundo processo de vitimização: a vitimização secundária. Crianças e adolescentes acabam duplamente atingidos, pela violência sexual e pela investida do Estado, o qual não tem o preparo, nem o aparato necessário para lidar com esses sujeitos em desenvolvimento.

Do relato ou da descoberta do abuso, aquele é levado ao conhecimento geralmente do Conselho Tutelar como prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quando a descoberta é feita na rede de ensino onde o infante adolescente estuda. Após, chega ao conhecimento da autoridade policial, que vai querer ouvir a vítima e a encaminhar para exames periciais se for o caso. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este poderá oferecer denúncia ou requerer que se instaure o inquérito policial. Como se vê até aqui, muitas pessoas diferentes interagem com o ofendido menor de idade. Percorrido esse caminho, o Juiz de primeiro grau poderá receber a denúncia e dar início ao processo criminal, onde, através da audiência de instrução e julgamento a vítima deverá novamente ser ouvida.

---

<sup>41</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. *Criminologia*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Nesse momento, Osnilda Pisa e Lilian Stein<sup>42</sup> afirmam que as diversas intervenções podem produzir um dano ou traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original. Além de produzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal. Não raras vezes, nas audiências, a criança parece ser contraditória em suas palavras, ou confusa, o que dá a falsa impressão de que ela está mentindo.

Portanto, o que se tem, é um aparato Estatal voltado para adultos, tratando a vítima criança exatamente como trata uma vítima adulta, o que é tenebroso e muito incorreto, pois não se tem os recursos necessários, materiais e humanos, para proteger e preservar a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes, ocorrendo então o processo de vitimização secundária.

Percebe-se que o Estado como repreensor dos delitos que envolvem violência sexual, vê na criança ou no adolescente violentado, um mero objeto para se chegar à elucidação dos fatos, meros meios de prova.

Não há dúvidas de que é imprescindível e importantíssima a responsabilização do abusador. Mas, não se pode esquecer que não é ele o real merecedor de atenção e cuidado do Estado, e sim, aquela criança ou aquele adolescente que sofreu em suas mãos e continua sofrendo para que se possa puní-lo.

Márcia Margareth Santo Bispo<sup>43</sup> vai dizer que a vitimização secundária do ofendido acontece, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas infâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto, é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.

---

42 PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. *Abuso Sexual Infantil e a Palavra da Criança Vítima: pesquisa científica e a intervenção legal*. Revista dos Tribunais. Ano 96. Vol. 857. Março de 2007

43 BISPO, Márcia Margareth Santo. *Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro*. Disponível em:

<[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsptmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=475&tmp\\_secao=16&tmp\\_topico=direitopenal](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsptmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal)> Acesso em 20 de agosto de 2016.

Bárbara de Souza Comte<sup>44</sup> afirma que a demanda da validade da fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo, pois ao mesmo tempo que a criança ou adolescente quer revelar, ela também quer esconder. Revelar o solicitado (a verdade objetiva) e esconder o acontecido (a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização). Quando não é respeitado o tempo do que não pode ser revelado, por não haver possibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre é a revitimização, pois a verdade objetiva expõe a intensidade psíquica da cena vivida, sofrimento psíquico.

Diante desse contexto, como resultado, aparece a vitimização terciária. A vítima vai absorver as duas espécies de vitimização anteriores e as experiências vividas através delas serão sua nova maneira de relacionar-se com o mundo exterior, através de um sentimento que tende à vingança.<sup>45</sup>

## 2.2 Peculiaridades das crianças e adolescentes

Conforme exaurido anteriormente, o processo de vitimização e revitimização, coloca as vítimas infanto adolescentes num local de insegurança, inóspito e desconfortável. O ofendido tem que relatar o abuso para o delegado, médico, promotor, juiz e advogados, em ambientes que não são próprios para ele e por meio de perguntas que o levam ao constrangimento. A vítima menor de idade, então, por insegurança, vergonha e medo, acaba parecendo contraditória e até mesmo mentirosa/fantasiada.

Diante disso, é comum a prática pela defesa do acusado, de tentar desacreditar a vítima, tendo em vista seu frágil depoimento. Advogados tentam desacreditá-la, questionando-a sobre suas condutas e atitudes e fazendo perguntas sobre coisas que ela ainda não está apta a responder, por não conhecer, usando este argumento na tentativa de desqualificar seu depoimento.<sup>46</sup>

---

44 COMTE, Bárbara de Souza. **Depoimento sem dano**: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Revista Psico, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2008. p. 222. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043>>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

45 BERISTAIN, Antônio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 109.

46 CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em 21 de agosto de 2016.

As crianças e adolescentes vítimas, a princípio, como padrão, tendem a negar o abuso sexual, mantê-lo em segredo. Geralmente a manifestação da criança ou do adolescente se dá quando um adulto suspeita e pergunta e, quando questionada várias vezes, a vítima acaba revelando. Também é comum a vítima oscilar entre negação e reafirmação do abuso<sup>47</sup>.

Sobre a Síndrome do Segredo, Tilman Furniss cita fatores externo e internos para que ela ocorra, tais quais a falta de evidências médicas e de elementos aptos a comprovar o abuso sexual, a necessidade de acusação verbal por parte da criança e a falta de credibilidade de um menor de idade, as consequências da revelação, ameaças, distorção da realidade, medo da punição, culpa, negação e dissociação.<sup>48</sup>

As vítimas reagem de diversas formas quando se sentem desamparadas, uma dessas formas é a dissociação. Elas fazem uma adaptação psicológica àquela situação intolerável. Inconscientemente são levadas a estados alterados de consciência para desligar-se da dor ou para se dissociar de seu corpo, como se estivessem olhando à distância para a criança ou adolescente que está sofrendo abuso.<sup>49</sup> É o mecanismo que separa o corpo da psique.<sup>50</sup>

O que ocorre é que mesmo que a criança esteja numa audiência de instrução e julgamento, devido a uma denúncia, ela tender a negar primeiramente o assunto, ou não querer falar, ou parecer contraditória, oscilando informações. É necessário formar um vínculo de confiança entre entrevistador e a criança o que dificilmente ocorrerá em um único encontro, a vítima precisa se sentir segura e confortável para que ocorra a revelação.

A vítima muitas vezes se sente culpada e geralmente perde a confiança nas pessoas, principalmente em adultos. Esses são fatores que influenciam no momento em que a criança deve revelar o abuso.<sup>51</sup>

---

47 Duarte, J. C., & Arboleda, M. R. C. **Sintomatologia, avaliação e tratamento do abuso sexual infantil.** Manual de psicologia clínica infantil e do adolescente: transtornos gerais. São Paulo: Santos.2004.

48 FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança:** Uma abordagem multidisciplinar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 29.

49 FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança:** Uma abordagem multidisciplinar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 35.

50 ZAVASCHI, Mari Lucrecia Scherer et al. **Abuso sexual na infância:** um desafio terapêutico. Revista de Psiquiatria, São Paulo, n° 13, p. 136-145, set/dez. 1991, p.141.

51 Haugaard, J. J. **Recognizing and treating uncommon behavioral and emotional disorders in children and adolescents who have been severely maltreated.** 2003; Jonzon, E., & Lindblad, F. Disclosure, reactions

Santos e Golçalves elucidam que o desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante sua oitiva no sistema processual vigente, haja vista um emaranhado de sentimentos complexos, reiteradamente contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, que se originam, em grande parte, de uma cultura adulto cêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais.<sup>52</sup>

Para se ter uma ideia, a psicologia em prol de produção da verdade, realiza o que se denomina de entrevista ou estudo de revelação, onde se cria um ambiente facilitador em que a criança revela o abuso sexual de forma lúdica e gráfica, para que sentimentos como culpa e vergonha sejam afastados.

O ambiente para realizar a entrevista de revelação deve fazer com que a criança se sinta confortável. Deve mostrar que outras crianças na mesma situação passaram por ali e para isso a sala pode conter desenhos de outras crianças, por exemplo. Apesar de o ambiente ser informal, ressalta-se a necessidade de não ter muitos acessórios que possam causar distração. É fundamental também que esteja claro para a criança que o local naquele momento é privado para ela.<sup>53</sup>

Os frios, distantes e excessivamente sóbrios/formais espaços físicos das salas de audiência não foram projetadas para deixar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e sofrimentos, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha<sup>54</sup>

Quanto a postura do entrevistador, este deve se mostrar calmo e afável, não sugestível ou induzível. Deve-se ouvir a criança com atenção genuína, realmente mostrando interesse no que ela tem a dizer, mostrando-se à disposição para ouvi-la.

É necessária a presença de um profissional da área da psicologia, a fim de

---

and social support: findings from a sample of adult victims of child sexual abuse. 2004; Mannarino, A. P., Cohen, J. A., & Berman, S. R. The children's attributions and perceptions scale: a new measure of sexual abuse-related factors. 1994.

52 SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo. Culturas e práticas não-revitimizantes**. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil), 2008, p. 28.

53 DUARTE, J. C., & ARBOLEDA, M. R. C. (2004). **Sintomatologia, avaliação e tratamento do abuso sexual infantil**. In V. Caballo (Org.), Manual de psicologia clínica infantil e do adolescente: transtornos gerais (pp. 293-321). São Paulo: Santos.

54 GOMES, Décio Alonso. **Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal)**. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 36, jan. / jun. 1995.

assegurar que a criança ou adolescente seja preservado e protegido em seu depoimento. É fundamental, nesse passo, que o profissional responsável por essas pessoas em desenvolvimento estejam preparados para identificar corretamente os casos e tratá-los de forma adequada.<sup>55</sup>

Isso porque, tratando-se de indivíduo peculiar e de difícil compreensão, muitas vezes é trabalhoso para o operador do direito julgar de forma livre de dúvidas se os sinais percebidos são indicadores de abuso.

Como se pode perceber, nada nas audiências de instrução e julgamento está de acordo com as peculiaridades de crianças e adolescentes, o que é espantoso, visto que, para o crime em questão, a palavra da vítima tem fundamental importância para a elucidação dos fatos. Isso porque, em crimes dessa natureza, na maioria dos casos, não há vestígios de violência sexual detectáveis por exames periciais, seja porque o abuso se deu por forma diversa da conjunção carnal (beijo lascivo, sexo oral, carícias, etc), seja porque pelo tempo decorrido entre o abuso e a perícia, já desapareçam os vestígios.

[...] garantir que esta coleta de provas não desrespeitasse os direitos da criança, principalmente no que se refere ao seu processo de desenvolvimento físico, psíquico e social. Justamente porque a criança e o adolescente são sujeitos em desenvolvimento, não teria sentido o sistema institucional responsável pela garantia desta proteção torna-se violador destas mesmas garantias.<sup>56</sup>

Capez ensina que na hipótese de tentativa, por exemplo, onde não chegou a se ter conjunção carnal, dificilmente restam elementos periciáveis e, mesmo na consumação, estes podem ter desaparecido com o tempo ou nem sequer ter ocorrido. Cita o autor, nesse sentido, as hipóteses de mansa submissão com o emprego de grave ameaça ou ainda quando não há ejaculação do agente. Podem ainda, estar ausentes as marcas de resistência, o que se diga de passagem é muito comum quando a vítima é menor de idade, pois se trata de ser humano frágil e que na maioria das vezes nem ao menos entende o que está acontecendo.<sup>57</sup>

---

55 TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: livraria do Advogado Ed., 2007.

56 LUMATTI, Ana Beatriz. **Depoimento sem dano: consensus e dissensus**. Disponível em <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaeAdolescentes/tabid/77/Conteudold/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx>.

57 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**: volume 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

### 2.3 Posicionamento da doutrina e da jurisprudência

Diante do cenário visto no tópico anterior, a doutrina e a jurisprudência brasileira vem entendendo que a palavra da vítima tem grande importância em casos de crimes sexuais, em razão da clandestinidade em que é executado o delito em questão e da ausência de vestígios detectáveis por perícia.

Passaremos agora, portanto, à análise do entendimento das quatro câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A Primeira Câmara Criminal julgou, recentemente, através do acórdão de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Civinski, o recurso de apelação da defesa de E. L. F., condenado pelo crime de estupro de vulnerável contra a infante V. da S.B.G.N., sua enteada (TJSC, Apelação n. 0019954-37.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 09-08-2016).

Primeiramente, necessário destacar o interessantíssimo entendimento do Nobre Relator quanto a prefacial de nulidade levantada pela defesa, pois muito pertinente para este trabalho.

*In casu*, a defesa arguiu que o procedimento criminal seria nulo desde a audiência de instrução e julgamento, ante a não oitiva da vítima V.

Para rebater a preliminar, fundamentou o Desembargador que não só a oitiva da vítima é facultativa, por força do art. 201, do CPP, como a não oitiva da ofendida, no caso, foi necessária, sob o risco de causar-lhe novos abalos psicológicos. Extraiu-se trechos do *decisum*:

[...]

É cediço que em crimes sexuais contra vulneráveis, como é o caso dos presentes autos, deve-se preservar a criança ou adolescente vítima, inclusive por força do princípio da proteção integral, garantido tanto pela Constituição Federal de 1988 como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da tenra idade das vítimas e dificuldade em se expressar sobre os fatos, evitando-se, quando possível, o reavivamento prolongado dos fatos e, por consequência, novos danos psicológicos.

No caso, observa-se que foi realizado estudo psicossocial, sendo oportunizado ao defensor do apelante o oferecimento de quesitos à realização da perícia psicológica (fl. 80), sendo que estes foram devidamente apresentados (fls. 82-83) e, na sequência, os autos

foram encaminhados para o profissional competente, que fez um relatório psicológico da infante, atestando a verosimilhança de seus dizeres, conforme fls. 94-126.

Posteriormente, a Magistrada singular indeferiu o pedido de oitiva da vítima em Juízo, sob os seguintes fundamentos: "também indeferido o pedido de oitiva da vítima em audiência. Com efeito, a vítima é menor de idade e já foi submetida à perícia psicológica, resguardados a ampla defesa e o contraditório. A oitiva dela, em audiência, só serviria a revitimizá-la" (fl. 216).

[...]

Essas circunstâncias permitem concluir que, sendo facultativa a oitiva da vítima, e entendendo o Juízo singular não que era aconselhável e tampouco imprescindível a sua oitiva no presente caso, a fim de não reavivar os fatos e trazer novos abalos emocionais a ela, não há falar em nulidade.

[...]

No mérito do recurso, a defesa clamou pela absolvição do recorrente, sustentando inexistirem provas a sustentar o decreto condenatório.

O relator, por sua vez, expurgou a tese defensiva, entendendo que, embora exista nos autos laudo pericial que não detectou vestígios de atos libidinosos, eles são prescindíveis para a comprovação da materialidade de crimes sexuais, uma vez que estes nem sempre deixam vestígios. Dessa forma, entendeu comprovada a materialidade do ilícito pelo boletim de ocorrência, certidão de nascimento e laudo psicológico acostados aos autos.

Quanto à autoria, o crime ocorria quando o abusador estava sozinho em casa com a ofendida, ocasião em que o criminoso a obrigava a ingerir bebida alcoólica, para, depois, praticar com a vítima atos libidinosos. Assim, considerando a clandestinidade em que se deu o crime e a ausência de vestígios físicos detectáveis com perícia, o julgador deu especial valor probante à palavra da vítima no minucioso laudo psicológico presente no processo criminal, visto que coerentes e respaldadas por outras provas testemunhais, mantendo a condenação de E.

A Segunda Câmara Criminal, em voto de relatoria do Desembargador Getúlio Corrêa, julgou recurso de apelação de A. P. M., condenado por estupro de vulnerável contra sua afilhada K. E. H. (TJSC, Apelação n. 0001343-84.2011.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 06-09-2016).

Os abusos ocorreram entre os anos de 2007 e 2010 e consistiram conjunção

carnal e atos libidinosos diversos. Note-se aqui, fato que também é verificável nos outros julgados, o lapso temporal que se deu entre o início da violência sexual e seu desfecho com a responsabilização do recorrente perante a autoridade policial.

Perceba-se como as vítimas postergam a revelação dos fatos para outras pessoas, seja por que demasiadamente ultrajantes, vergonhoso, seja por causa das ameaças sofridas, como ocorreu nesse caso.

A. P. M. visando satisfazer sua lascívia, praticava conjunção carnal e atos diversos com a vítima, sempre ameaçando a menor de idade de morte, assim como seus familiares.

Negou a autoria dos fatos na fase indiciária e em contraditório.

O relator do acórdão, porém, entendeu sua versão dos fatos como isolada e pouco crível. Já, à versão da ofendida, deu especial valor probatório, pois coerente e em consonância com o relato das demais testemunhas de acusação e com o estudo psicológico realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A Terceira Câmara Criminal julgou, recentemente, através do acórdão de relatoria do Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, apelação da defesa de O. B., condenado pelo crime de estupro de vulnerável contra sua filha, J. L. B. (TJSC, Apelação Criminal n. 0006527-89.2015.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 07-02-2017).

No caso, o estupro ocorria através de atos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar a mão da vítima no órgão genital do apelante e sempre que este estava sozinho com a ofendida. Ou seja, além do ilícito não ter deixado quaisquer vestígios físicos, ocorreu longe do olhar de testemunhas.

Nesse passo, apesar de a negativa de autoria por parte de O. B., o entendimento foi por dar especial valor probatório à palavra da vítima, mormente porque amparada por outros meios de prova, tais quais o depoimento da mãe, padrasto e um amigo da infante, o diário desta e o relatório psicológico atestando a presença de indícios de abuso sexual.

Por fim, a Quarta Câmara Criminal, faz-se referência ao julgamento de

relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco da apelação criminal de A. B. da S., condenado por estupro de vulnerável contra a infante A. L. G.

Consta do teor do acórdão que o recorrente se valendo da confiança da criança, que frequentava sua casa para brincar com seu filho, abaixava as calças da ofendida e praticava com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A defesa impugnou a decisão de primeiro grau sob o argumento de que a materialidade do delito não restou comprovada. Isso porque, o laudo pericial atestou que a vítima ainda era virgem e que não havia vestígios da prática de atos libidinosos ou de violência.

O desembargador relator, então, expôs seu entendimento, assentando que:

O fato de o laudo pericial consignar não haver vestígios de ato libidinoso e, tampouco, de violência contra a vítima, por si só, não tem o condão de afastar a materialidade do delito, pois, como cediço, o crime de estupro de vulnerável, na maioria das vezes, não deixa vestígios, restando comprovado, então, pela prova testemunhal, principalmente na palavra da vítima, quando firme e coerente.

E, quanto a autoria, firmou:

Tratando-se de crimes contra a liberdade sexual - geralmente cometidos às escondidas - a palavra da vítima assume forte valor probante, notadamente quando seu depoimento encontra consonância nos demais elementos de prova existentes nos autos, em especial nos depoimentos de sua genitora.

Assim, após análise do caso concreto, manteve a condenação de A. B. da S.

Vale destacar que a demonstração de violência foi eliminada pela Lei n. 12.015, de 2009. Nesse passo, a simples demonstração de que houve conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, já é o suficiente para a caracterização do ilícito.

Sabe-se que a discussão a respeito da relativização da vulnerabilidade é presente, havendo entendimentos jurisprudenciais para casos que revelam especial exceção, onde se considera a conduta atípica, ante a relativização da vulnerabilidade.

Porém, em regra, o entendimento majoritário é pela não relativização, firmando-se que, inclusive, o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos é irrelevante.

Por derradeiro, a respeito da clandestinidade em que são cometidos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes e o especial valor probatório que suas palavras possuem, Tourinho Filho menciona que que naqueles crimes, ocorridos longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário e constituem a melhor e mais precisa prova do delito, quando firme, segura, coerente e harmônica com outros elementos probatórios e de convicção.<sup>58</sup>

Mossim, por sua vez, leciona que não pode o julgador e nem é concebido pela administração judicial que, havendo somente a palavra da vítima contra a negativa do réu, este seja absolvido por falta de prova, pois se assim fosse, não deveria ser proposta a ação penal, por ausência de justa causa.<sup>59</sup>

Quando um delito ocorre na clandestinidade, deve o magistrado ao elaborar sua prestação jurisdicional, observar as palavras do ofendido verificando se são coerentes e uniformes, ou seja, deve-se constatar que sua versão para os fatos merece fé e credibilidade.<sup>60</sup>

Portanto, como foi visto até agora, ouvir a criança é simplesmente um dos atos mais importantes que ocorrem no processo para a elucidação dos fatos. Primeiramente, porque o delito aqui em comento, ocorre quase que sempre na clandestinidade, o ofensor sabedor da ilicitude, na maior parte das vezes, vai fazer de tudo para escondê-lo, assim como, o repúdio a esse tipo de crime vai fazer com que ele minta e negue ter abusado do infante adolescente. Então, basicamente, teremos aquela velha máxima, “minha palavra contra a sua”.

## 2.4 Alienação parental e falsas memórias

Outro ponto importante a ser discutido é o relativo à alienação parental, sugestões falsas e falsas memórias. Isso porque, o cérebro da criança é muito mais sugestionável por intervenções externas do que o cérebro adulto, diz Seger.<sup>61</sup>

58 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

59 MOSSIM, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2005.

60 MOSSIM, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2005.

61 SEGER, Mariana da Fonseca. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. 2012. 23 p. Monografia(Graduação em

Primeiramente, a respeito da alienação parental, a Lei 12.318, de 2010, definiu-a em seu parágrafo segundo como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Em suma, é o ato através do qual um ou alguns dos responsáveis – geralmente um dos pais contra o outro – pode fazer com que o filho passe a rejeitar determinada pessoa ou outro responsável. Implantam-se falsas memórias na mente da criança, como a de que seu genitor abusava sexualmente dela, fazendo-a ter esse fato como verdade. Sugerir falsamente que algo ocorreu a uma criança é um meio muito efetivo de alteração de sua memória.<sup>62</sup>

Além disso, tratando-se das falsas memórias, isoladamente, sem as peculiaridades da alienação parental, importante ressaltar que há diversos estudos relatando como a memória se esvai e é substituída por outras memórias que se confundem e criam outras realidades. E, tal fato, num contexto de morosidade do judiciário e demora para a oitiva de seres com uma mente frágil como as crianças e adolescentes, é algo que deve ser colocado em pauta.

A duração do intervalo de tempo entre a conduta delituosa e o depoimento da vítima é diretamente proporcional à possibilidade de esquecimentos e/ou influências externas em sua memória.<sup>63</sup>

Outra questão é que muitas vezes ao ser colocada frente a frente com o juiz, o promotor, advogados, etc., para prestar seu depoimento, o infante adolescente se amedronta e se sente pressionado, assim, acaba aceitando sugestões externas e respondendo às perguntas com base em falsas memórias criadas.

Dessa forma, novamente é que se mostra imprescindível que crianças e

---

Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012.

62 CECI, Stephen. J., ROSS, David. F., TOGLIA, Michael P. **Suggestibility of children's memory:** Psycholegal implications. *Journal of Experimental Psychology: General*, v. 116, n. 1, p. 38–49, mar. 1987.

63 SEGER, Mariana da Fonseca. Prova Testemunhal e Processo Penal: **A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias.** 2012. 23 p. Monografia(Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012.

adolescentes tenham acesso a profissionais capacitados e que saibam lidar com elas, para que haja o melhor aproveitamento do que elas têm a dizer e para que haja melhor conforto e preservação das mesmas.

À vista de todo o exposto, é que discutiremos no próximo capítulo, o método do Depoimento Sem Dano, o qual foi criado para tentar diminuir os danos causados pela oitiva tradicional.

### 3. PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

#### 3.1 Apresentando o projeto

O início do projeto se deu em maio de 2003, momento em que a tecnologia utilizada era bastante singela e o projeto ainda não era institucional, e sim, apenas uma experiência da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre.<sup>64</sup>

Os custos do projeto nas palavras do Juiz titular da 2ª Vara, Doutor José Antônio Daltoé Cezar, alcançaram o valor aproximado de quatro mil reais, os quais foram divididos entre ele, o Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior e recursos da Vara da Direção do Foro.<sup>65</sup>

Ao ingressar na magistratura, José Antônio se deu conta de que, embora existisse um esforço para manter as vítimas tranquilas, na maioria das vezes, devido a não apropriação dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, as informações prestadas na fase indiciária não eram confirmadas em juízo, o que gerava desconforto e constrangimento aos menores de idade e as ações eram julgadas, na maior parte dos casos, improcedentes.<sup>66</sup>

O trauma que é suportado pela vítima e os preconceitos enraizados nas mentes dos operadores do Direito minoram a credibilidade dos depoimentos das vítimas menores de idade, o que torna a dimensão perigosa ao considerar que na maior parte dos casos envolvendo abuso sexual, como já enfatizado, o testemunho dos ofendidos é às vezes a única fonte probatória.<sup>67</sup>

Nesse passo, o magistrado buscou conhecimento nas áreas de psicologia e psicanálise, formou um grupo de interessados pelo tema, idealizou e aplicou na 2ª

64 CÉZAR, José Antônio Daltoé; **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável.** Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

65 CÉZAR, José Antônio Daltoé; **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável.** Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

66 CEZAR, José Antônio Daltoé. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos.** In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71-86.

67 GOMES, Décio Alonso. **Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal).** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 37, jan. / jun. 1995.

Vara da Infância e da Juventude do Foro Central de Porto Alegre, o projeto-piloto Depoimento Sem Dano.<sup>68</sup>

A primeira inquirição realizada aos moldes do projeto, deu-se em 6 (seis) de maio de 2003. Atuou como psicóloga judiciária, responsável pelas inquirições, a Doutora Márcia Rublescki.

Na ocasião, na qual também estavam presentes a Dra. Veleda Dobke, autora da obra *Abuso Sexual : A inquirição das Crianças, uma abordagem interdisciplinar* (Porto Alegre, Ricardo Lens Editor, 2001), e a Dra. Sônia Biehler da Rosa, magistrada aposentada-RS, psicóloga e mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina, percebeu-se imediatamente não só a conveniência de tal forma de inquirição, tamanha a tranquilidade da vítima apresentada antes, durante a após o seu depoimento, como também a necessidade de aperfeiçoar-se a tecnologia utilizada no projeto, tendo em vista a precariedade das imagens e do som que se fizeram presentes durante a gravação.

Foi no ano de 2004 que o projeto assumiu caráter institucional. Desde abril de 2003 até 2008, quando completou o projeto cinco anos de atividade, foram realizadas na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, através do instrumental referido, mais de mil e duzentas inquirições, tendo outras centenas sido realizadas nas outras treze comarcas do Rio Grande do Sul que trabalham com o projeto.<sup>69</sup>

Como se infere, os resultados foram notórios já na primeira oportunidade em que se pôs em prática o Projeto Depoimento Sem Dano e a partir de então os resultados positivos fizeram com que sua utilização só crescesse naquela 2ª Vara da Infância e da Juventude e também em outras treze comarcas do Rio Grande só Sul.

### 3.2 Dinâmica

Segundo o Desembargador Daltoé César, a equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, buscando atender de forma satisfatória e profissional as centenas de casos envolvendo vítimas infanto adolescentes,

68 CEZAR, Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007, p. 60-61

69 CÉZAR, José Antônio Daltoé; **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

procurou sistematizar da melhor forma possível o projeto, integrando neste as lições de Tilman Furniss. Determinou-se, então, a divisão da dinâmica da inquirição em três etapas: “acolhimento inicial; depoimento ou inquirição e acolhimento final/encaminhamentos”.<sup>70</sup>

O acolhimento inicial diz respeito a intimação do responsável pela criança ou adolescente para que estas compareçam a audiência, cerca de 30 (trinta) minutos antes da hora determinada, momento em que ocorre o acolhimento dessas pessoas pelos profissionais envolvidos para o início dos trabalhos.

Esse momento é importantíssimo, pois evita que a vítima tenha contato com o abusador nos corredores dos fóruns.

É nesse momento também que o profissional que fara as perguntas à vítima a conheça, explique como se dará a sua oitiva e conheça as linguagens que a criança ou adolescente comumente usa para se referir por exemplo a seus órgãos genitais.

Trindade ressalta que é indispensável que, antes de tudo, sob pena de inquinamento da prova em si mesmo e a consequente inutilização das declarações, haja a avaliação da capacidade da criança no aspecto cognitivo e afetivo. Condições estas importantes na coleta do depoimento e sua avaliação, bem como a compreensão dos limites infantis.<sup>71</sup>

Na etapa do depoimento propriamente dito, observam-se as formalidades da audiência de instrução na forma como é realizada no sistema processual vigente, ou seja, cabe ao Juiz a condução da audiência, a ordenação de atos e a formulação das questões a serem perguntadas, cabe ao técnico psicólogo atuar como facilitador do depoimento do infante adolescente, é como se ele fosse um intérprete.

Para garantir e efetivar esse direito da criança é necessário que os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos) estejam preparados para atendê-la e escutá-la, podendo e devendo valar-se de profissionais especializados que funcionarão como tradutores de sua fala e de seus sentimentos. Deve-se

---

70 CÉZAR, José Antônio Daltoé; **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável.** Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

71 TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 174-175.

destacar que será sempre necessário observar o estado peculiar de desenvolvimento da criança para não expô-la a constrangimentos, tais como convocá-la para depor na presença dos pais ou de um dos pais, se um deles ou os dois estiverem sendo processados ou em conflito. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sempre.<sup>72</sup>

Primeiramente, o juiz faz perguntas e, em seguida, as partes formulam as perguntas, as quais, uma vez deferidas pelo juiz são feitas ao depoente, indiretamente, já que ele as dirige ao profissional capacitado que está com um ponto de escuta e questionará a vítima adequadamente.<sup>73</sup>

Os psicólogos tem um conhecimento específico que possibilita encaminhar adequadamente os procedimentos que envolvem crianças e adolescentes, contribuindo também para o exame de credibilidade do depoimento, evitando que o infante adolescente tenha que ser ouvido várias vezes e em diferentes esferas.<sup>74</sup>

Finalmente, a fase do acolhimento final se dá quando, ao término na oitiva do menor de idade em juízo, diferentemente do que ocorre geralmente nas inquirições, o projeto propõe que o objeto da escuta não se encerre imediatamente, como forma de valorizar a vítima como sujeito de direitos e de afastar a ideia de que ela foi apenas um meio para se alcançar o fim, a condenação.

O técnico fica cerca de 30 (trinta) minutos a mais com a criança ou adolescente e sua família, com o sistema de gravação desligado e avalia se é necessário realizar intervenções como o encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção, e conversando sobre os sentimentos da vítima, como os de tristeza, raiva e culpa.

### 3.3 Propostas legislativas e legislação publicada

---

72 OLIVEIRA, Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo. **Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil.** In: VOLNOVICH, Jorge R. Abuso sexual na Infância. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005, p. 120-121.

73 LEITE, Carla Carvalho. **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, nº 28, p. 10, abr. / jun. 2008.

74 TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 182-183.

Em termos legislativos, há vários esforços no sentido de modificar a legislação penal e processual penal no que atine a oitiva de vítimas infanto adolescentes de crimes sexuais.

O primeiro se deu por meio do Projeto de Lei n. 4.126 de 2004, resultado das investigações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes. O projeto foi substituído pelo PL n. 35 de 2007 (arquivado), e tinha por objetivo incluir regras diferenciadas no Código de Processo Penal para a realização de prova pericial e psicossocial nos casos de crimes de natureza sexual praticados contra menores de idade.

O Projeto de Lei n. 35 citado acima, apesar de arquivado, trouxe uma proposta interessante. Sua finalidade precípua era a de evitar a revitimização dos ofendidos através da produção antecipada de provas e a reinquirição em juízo, seria medida excepcional e devidamente fundamentada.

Outra tentativa de alteração do Código Penal se deu com o Projeto de Lei n. 7.524 de 2006, este que foi retirado pela autora, a Deputada Maria do Rosário do Partido dos Trabalhadores do RS.

### **3.4.1 Projeto de Lei 156, de 2009**

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 156, de 2009, de autoria do Senador José Sarney, que visa a reforma do código de processo penal brasileiro.

O projeto já teve sua aprovação no Senado, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, onde se encontra desde 2011.

O PL traz “disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes” e em seus artigos 192 e 193, demonstra sensibilidade para com as vítimas infanto adolescentes e resguardo a sua situação de desenvolvimento, dispondo da seguinte forma:

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com

respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Já, o art. 194, traz as etapas a serem observadas no procedimento de inquirição, quais sejam:

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 3o É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do caput deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Percebe-se aqui que o legislador se preocupou em colocar a criança ou o adolescente em ambiente facilitador e acolhedor. Ou seja, o ofendido fica em sala diferente da de audiência e as perguntas formuladas ao juiz em outra sala, são feitas através de equipamento técnico de comunicação com o profissional que estará com a vítima. Tal profissional retransmitirá as perguntas feitas.

Porém, um ponto negativo se refere ao parágrafo segundo, pois dá margem a certa ineficácia da norma, uma vez que flexibiliza a utilização do método a ser adotado.

O parágrafo segundo dispõe que em não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, a inquirição da vítima menor de idade se dará da forma ordinária prevista para a prova testemunhal. Assim, provavelmente o referido parágrafo seria usado por diversas vezes até se chegar a uma uniformidade do sistema judiciário.

Prosseguindo, o artigo 195 e último da seção, revela a produção antecipada de provas:

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1o Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.<sup>41</sup>

§ 2o Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3o A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das

declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nota-se a sensibilidade do legislador quanto a evitar o processo de revitimização pelo qual crianças e adolescentes vêm passando hoje no Brasil, com a situação atual das oitivas em juízo.

O projeto de lei propõe a produção antecipada de provas de modo que a vítima não tenha que passar pelas mãos de vários profissionais e relatar a mesma coisa várias vezes, assim como não tem que ser novamente ouvida em juízo, salvo com justificada imprescindibilidade.

Além disso, após sua oitiva, se a autoridade que tomou o depoimento do menor de idade julgar necessário, poderá remeter cópia das declarações à Justiça da Infância e da Juventude para a eventual aplicação das medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.4.2 Lei 13.431, de 2017**

Finalmente, após vários esforços no sentido de aprimorar, por em prática e determinar as formas de utilização do Depoimento Sem Dano, foi publicada em 4 de abril de 2017 a Lei n. 13.431, que estabelecerá o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterará o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, embora tenha *vacatio legis* de um ano, verificou-se que com a nova lei se operarão importantes mudanças no que tange a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Seu título III traz a escuta especializada e o depoimento especial e assim os define:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Os artigos subseqüentes estabelecem que a vítima menor de idade será resguardada de qualquer contato, mesmo visual, com seu agressor ou qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

A escuta deverá ser realizada em ambiente especial e acolhedor, que garanta a privacidade da criança ou do adolescente.

Pensando no processo revitimizador, a lei estabelece o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, sempre que possível, e obrigatoriamente, quando a criança tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual, não sendo admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo justificada imprescindibilidade e existindo concordância do menor de idade ou seu representante legal.

Sobre o rito do depoimento especial, a lei caminha em conformidade com o visionado pelo Desembargador Daltoé César:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Percebeu-se que o legislador preocupou-se em dar maior autonomia a criança e ao adolescente que passará a ser livre para narrar a violência que sofreu ou testemunhou, não sendo obrigatório que o juiz e demais partes façam questionamentos, pois o inciso IV deixa claro que após a narrativa do menor de idade, verificar-se-á a pertinência de se fazerem perguntas complementares. Assim,

o dispositivo constituiu inovação importante não presenciada no método de Daltoé Cézar.

Outro passo importante dado pela lei, foi o de estabelecer que a vítima ou testemunha de violência pode prestar esclarecimentos diretamente ao juiz, ou seja, pode se resguardar diante das outras autoridades e só se manifestar uma única vez através do depoimento especial, verificando-se que o legislador buscou dar resposta aos argumentos contrários ao método do Depoimento Sem Dano, como aqueles que acreditam que mesmo com o método a revitimização ainda persistiria – ponto mencionado no subtítulo 3.4.

A lei buscou, ainda, dar maior ênfase à interdisciplinariedade no atendimento às crianças e adolescentes e, em seu artigo 14, dispôs:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Houve cuidado do legislador, outrossim, em firmar o direito do infante adolescente a pleitear medidas protetivas, interpretadas sistematicamente com o

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha e outras normas conexas, assim dispondo:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

### **3.4.3 Recomendação do Conselho Nacional de Justiça**

Apesar do grande avanço que a Lei n. 13.431, de 2017, representa ao ordenamento jurídico em matéria de inquirição, até sua entrada em vigor decorrerá grande período de tempo de insucesso nas inquirições de crianças e adolescentes vítimas de crime sexual no Brasil, motivo de exaltar que, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que, após o trabalho pioneiro do magistrado José Antônio no Rio Grande do Sul outros juízos, de outros estados, aderiram ao método do Depoimento Sem Dano, editou a recomendação n. 33, que recomendou aos Tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente

preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Apesar de ser apenas uma recomendação, logo, sem caráter vinculante, serve para intensificar e dar um norte para o uso do Depoimento Sem Dano pelo país.

### 3.4 A interdisciplinaridade: argumentações e contra-argumentações

Jorge Trindade, discorrendo sobre o uso da psicologia na oitiva de crianças e adolescentes, enfatiza que para o operador do direito com a função de julgar, pode ser difícil interpretar os sinais que a vítima dá ou sua fala muitas vezes contraditória e incoerente decorrentes de insegurança, medo e vergonha. Portanto, o recurso ao uso da avaliação psicológica é fundamental. O psicólogo tem um conhecimento específico e é ele quem tem a capacidade real de encaminhar da melhor forma possível os procedimentos que envolvem o ofendido em casos de abuso sexual.<sup>75</sup>

Leila Maria Torraca Brito, por sua vez, menciona que há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que a técnica do DSD, acarretaria confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, pois o profissional psicólogo é aquele que avalia, atende e encaminha para outros profissionais, e não aquele mero obtentor de provas jurídicas.<sup>76</sup>

Importante frisar que, um dos benefícios do Depoimento Sem Dano é o de incluir profissionais devidamente habilitados na rotina dos operadores do direito. Permitir que, trabalhando juntos, não haja discussões envolvendo contraditório e ampla defesa, como ocorre quando há apenas laudo psicológico da vítima nos

75 TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

76 BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...: O Depoimento Sem Dano em Análise**. Revista Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p. 113-125, 2008. p. 118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

autos do processo.

De outro norte, há uma reduzida corrente que traz críticas negativas ao projeto. O Conselho de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social assentam que a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual não diz respeito à prática psicológica ou ao exercício da assistência social.

Discute-se, sobretudo, que esses profissionais atuariam como meros mediadores ou instrumentos do juiz, assim como crianças e adolescentes não são obrigados a prestarem seus depoimentos, porém se assim desejarem deverão o fazer diretamente ao juiz, sem necessitar de intermediários.

O Conselho Federal de Psicologia entendeu em sua Resolução n. 010/2010 que os profissionais da área não desempenham a prática científica propriamente dita, haja vista serem simples repassadores dos questionamentos do juiz e das partes.

Não fosse só, a Resolução em suas considerações iniciais sobre a regulamentação da escuta, assinalou que esta deve ter como princípios a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando-se a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento.<sup>77</sup>

Já, o Conselho Federal de Serviço Social, em sua Resolução n. 554/2009, expôs que a metodologia do Depoimento Sem Dano não tem relação com a formação do conhecimento profissional do assistente social, vedando a vinculação ou associação das funções pertinentes ao serviço social à atividade de inquirição sob os moldes do Depoimento Sem Dano.<sup>78</sup>

Eunice Teresinha Fávero coloca que a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática atinente ao serviço social.<sup>79</sup>

77 **RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010.** Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

78 **RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009.** Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em <[http://www.aasptjisp.org.br/sites/default/files/Resolucao\\_CFESS\\_554\\_0.pdf](http://www.aasptjisp.org.br/sites/default/files/Resolucao_CFESS_554_0.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

79 FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer Técnico: Metodologia “Depoimento Sem Dano”, ou “Depoimento**

Após ser julgada procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no Estado do Ceará, foram julgadas suspensas ambas as resoluções em todo o território nacional, bem como se determinou a abstenção dos conselhos de fiscalização de aplicar penalidades aos profissionais que atuam na escuta de crianças e adolescentes.

O Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro ao debater sobre o tema Depoimento Sem Dano, destacou que não obstante o projeto ter como política a redução de danos, não é como se o que vai ficar gravado (meio áudio-visual) não fosse produzir efeitos na vida do ofendido. Ou seja, defendeu que a criança ou adolescente não vai deixar de ser exposta a uma situação degradante, como a de acusar seu abusador, pessoa que na maior parte das vezes compõe seu vínculo afetivo/familiar.

Outro ponto que os opositores à técnica enfatizam, é o fato de que o Depoimento Sem Dano ocorre na esfera judicial, portanto a revitimização continuaria ocorrendo, no sentido de que a vítima continuaria tendo que relatar o abuso para diversos outros profissionais até que finalmente chegasse ao crivo da autoridade judicial.

Apesar de todas as críticas e desvantagens apontadas, fato é que o método do Depoimento Sem Dano surgiu da preocupação do Desembargador Daltoé César em diminuir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Surgiu de sua sensibilidade e inquietude em assegurar para esses seres humanos especiais os ditames da doutrina da proteção integral.

Outro fato é que, como já sustentou o Desembargador, o ambiente dentro das salas de audiências é tenso. Há discussões entre os operadores do direito e na maior parte das vezes são dirigidas aos infante adolescentes perguntas irresponsáveis, com tratamento inapropriado, o que constrange e ofende a vítima.<sup>80</sup>

No Depoimento Sem Dano as vítimas menores de idade ficam numa sala

---

**com Redução de Danos**". Disponível em: Conselho Regional de Serviço Social do Paraná <<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

80 CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

reservada, com profissional devidamente habilitado a questioná-las. Fora isso, vítima e acusado, no contexto do método, não correm o risco de se encontrarem em momento algum.

Muito países hoje vêm adotando método especiais para a oitiva de crianças e adolescentes, pois comprovadamente garante maior proteção a esses indivíduos, evitando a revitimização. Segundo fonte da assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o depoimento especial existe em 28 (vinte e oito) países.<sup>81</sup>

Pesquisas mostram que as práticas judiciais específicas podem maximizar a veracidade e reduzir a revitimização. Para qualquer pessoa, o ato de prestar testemunho a autoridades pode ser estressante, mas existem formas de tornar esse evento menos traumático para os menores de idade.<sup>82</sup>

Azambuja ensina que além de se buscar conhecimento em outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a sociologia, os profissionais do direito devem agir com criatividade e competência, utilizando os recursos disponíveis para preservar ao máximo a integridade da criança, exatamente como buscou Daltoé Cezar.

Com esse intuito é que o método do Depoimento Sem Dano foi implantado nos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pernambuco, Paraná e Distrito Federal. No Rio Grande do Sul, 37 (trinta e sete) cidades já contam com o método e até o final do ano de 2016 estavam previstas para serem implantadas 42 (quarenta e duas) novas instalações, sistema digitalizado e videoconferência.<sup>83</sup>

O interesse em implementar o método do DSD, por óbvio não seria tão crescente se apresentasse maiores malefícios do que benefícios.

---

81 **Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros.** Assessoria de comunicação do IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

82 SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo. Culturas e práticas não-revitimizantes.** São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil), 2008, p. 28.

83 **Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros.** Assessoria de comunicação do IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é crescente o estudo sobre as questões que envolvem crianças e adolescentes como vítimas no processo penal, embora os avanços sejam vagarosos.

Apesar de em nosso estado não se observar o método do Depoimento Sem Dano sendo utilizado, existem juízes, promotores e desembargadores sensibilizados em seus entendimentos como exposto neste trabalho.

Pode-se perceber que muitas vezes, por exemplo, a não oitiva do infante adolescente em juízo não traz nulidade alguma ao processo, assim como é facultativa, priorizando-se a preservação da integridade psicológica da vítima.

A metodologia do Depoimento Sem Dano visa a ainda mais. Visa a transferir a criança ou o adolescente daquele espaço sóbrio e formal das salas de audiência no processo penal, para um ambiente propício, um local projetado para ela, onde se sinta acolhida e não amedrontada.

A sala se liga por meio audiovisual com o ambiente em que ficam o magistrado, demais operadores do direito e o réu. Nesse contexto estes interagiriam com a vítima menor de idade por intermédio da tecnologia e de profissional psicólogo ou assistente social apto a transmitir-lhe as perguntas.

A ideia é melhorar o atendimento dado a esses seres humanos excepcionais. É o movimento de quem se preocupa em minimizar o sofrimento que o crime do qual aquela criança ou aquele adolescente foi vítima causou e, assim, minimizar sua dupla ou tripla incidência.

Ao contrário do que muitos pensam (críticos ao método do DSD), a revitimização não acontece apenas pois os ofendidos contam várias vezes as bárbaries que sofreram, e sim, porque contam repetidas vezes em intervenções inadequadas, com interventores despreparados.

Reitera-se, a oitiva da criança ou do adolescente em juízo é facultativa, embora haja entendimento divergente. Porém, se na busca da verdade para o processo e melhor elucidação dos fatos for imprescindível sua inquirição em contraditório, nada mais justo do que buscar a melhor forma.

Portanto, apesar das críticas que o método recebe, elas são pequenas perto dos benefícios trazidos, pois além do Depoimento Sem Dano garantir os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, não exclue da apreciação do judiciário o contraditório muitas vezes imprescindível no processo penal.

Não fosse essa a realidade, não haveria tantas cidades no Rio Grande do Sul, assim como diversos outros estados adotando o método, o qual deve se tornar uma realidade, com a entrada em vigor da Lei n. 13.431, de 2017, trazendo o chamado depoimento especial.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família. Psicologia em estudo.** V. 7, n. 2, Maringá/PR: jul/dez 2002.
- AZEVEDO, Elaine Christóvam de; **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Universidade Gama Filho, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932001000400008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400008)>. Acesso em 7 de maio de 2017.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança.** Disponível em: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id613.htm>>. Acesso em 7 de maio de 2017.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: É Possível Proteger a Criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BALBINOTTI, Cláudia; **A Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: a reabilitação da criança e do adolescente vítimas de abuso.** Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/claudia\\_balbinotti.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf)>. Acesso em 19 de maio de 2017.
- BISPO, Márcia Margareth Santo. **Da vitimização secundária à revalorização da vítima no Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsptmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=475&tmp\\_secao=16&tmp\\_topico=direitopenal](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsptmp_page=interna&tmp_codigo=475&tmp_secao=16&tmp_topico=direitopenal). Acesso em 20 de agosto de 2016.
- BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...: O Depoimento Sem Dano em Análise.** Revista Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p. 113-125, 2008. p. 118. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial:** volume 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva 2002.
- CARVALHO, Sandro C. L de e LOBATO, Joaquim H. de C., **Vitimização e Processo Penal.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11854>>. Acesso em 21 de agosto de 2016.
- CECI, Stephen. J., ROSS, David. F., TOGLIA, Michael P. **Suggestibility of children's memory: Psycholegal implications.** *Journal of Experimental Psychology: General*, v. 116, n. 1, p. 38–49, mar. 1987.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos.** In: BITENCOURT, Luciane Potter (Org.). Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2007.

CÉZAR, José Antônio Daltoé; **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <[http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

COMTE, Bárbara de Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?** Revista Psico, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2008. p. 222. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043>>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

**Depoimento sem dano ainda não é realidade em vários estados brasileiros**. Assessoria de comunicação do IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6089/Depoimento+sem+dano+ainda+n%C3%A3o+%C3%A9+realidade+em+v%C3%A1rios+estados+brasileiros>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

Duarte, J. C., & Arboleda, M. R. C. (2004). **Sintomatologia, avaliação e tratamento do abuso sexual infantil**. In V. Caballo (Org.), **Manual de psicologia clínica infantil e do adolescente: transtornos gerais** (pp. 293-321). São Paulo: Santos.

Faleiros, E. T. S., & Campos, J. O. (2000). **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Unicef. Recuperado em setembro, 2004.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer Técnico: Metodologia “Depoimento Sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”**. Disponível em: Conselho Regional de Serviço Social do Paraná <<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C.. **O Fim do Silêncio na Violência Familiar: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Ágora, 2002.

FILHO, Lauro Monteiro; ABREU, Vânia Izzo de; IENCARELLI, Ana Maria Brayner; VIGNOLO, Lara Rosa; **Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes, Mitos e Realidades**. Rio de Janeiro: Autores & Agentes & Associados.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Décio Alonso. **Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal)**. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 36, jan. / jun. 1995.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 1998.

HABIGZANG, Luísa Fernanda. CORTE, Fabiana Dala; HATZENBERGER, Roberta; STROEHER, Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. **Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e na adolescência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>. Acesso em 7 de maio de 2017.

Haugaard, J. J. **Recognizing and treating uncommon behavioral and emotional disorders in children and adolescents who have been severely maltreated**. 2003; Jonzon, E., & Lindblad, F. Disclosure, reactions and social support: findings from a sample of adult victims of child sexual abuse. 2004; Mannarino, A. P., Cohen, J. A., & Berman, S. R. The children's attributions and perceptions scale: a new measure of sexual abuse-related factors. 1994.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

LEITE, Carla Carvalho. **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, nº 28, p. 10, abr. / jun. 2008.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa. **A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, Livraria e Editora Ltda.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

LUMATTI, Ana Beatriz. **Depoimento sem dano: consensus e dissensos**. Disponível em <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/a6c9c226-cd30-4e3c-b097-d5a3c899cbee/Default.aspx>.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri/SP: Manole, 2003.

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo. **Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil**. In: VOLNOVICH, Jorge R. Abuso sexual na Infância. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PFEIFFER L, WAKSMAN R. Violência na Infância e Adolescência. **Manual de**

**Segurança da Criança e do Adolescente**, Sociedade Brasileira de Pediatria. São Paulo, 2004.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão Atual do Abuso Sexual na Infância e Adolescência. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, vol. 81, nº. 5, p. 197-204. 2005.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso Sexual Infantil e a Palavra da Criança Vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. Revista dos Tribunais. Ano 96. Vol. 857. Março de 2007.

**RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em <[http://www.aasptjisp.org.br/sites/default/files/Resolucao\\_CFESS\\_554\\_0.pdf](http://www.aasptjisp.org.br/sites/default/files/Resolucao_CFESS_554_0.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

**RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010**. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos**. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2008.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo. Culturas e práticas não-revitimizantes**. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil), 2008.

SEGER, Mariana da Fonseca. Prova Testemunhal e Processo Penal: **A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias**. 2012. 23 p. Monografia(Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Conceito Editorial, 2011.

ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. **Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico**. Revista de Psiquiatria, São Paulo, nº 13, p. 136-145, set/dez. 1991.